



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2189125 - RS (2022/0252421-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **JOÃO CELSO AUGUSTO CANUTO**
ADVOGADO : **ANTONIO MIOZZO - PR013246**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANISTIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 10.559/2002. CONTAGEM SIMULTÂNEA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI 10.559/2002. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a impossibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria excepcional com a aposentadoria previdenciária, uma vez que o tempo de contribuição buscado à concessão da aposentadoria previdenciária será o mesmo utilizado para o benefício excepcional de anistiado.
2. Ao que se observa, a Corte *a quo* decidiu em sintonia com a orientação do STJ no sentido de não ser possível a cumulação de pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento.
3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte regional — no sentido de que se trata de pagamentos com fatos geradores distintos entre si — demanda nova análise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.189.125 - RS
(2022/0252421-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOÃO CELSO AUGUSTO CANUTO
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO - PR013246
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão (fls. 1.009-1.012, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta (fls. 1.018-1.019, e-STJ):

Em síntese, a r. decisão agravada decidiu que o E. Regional decidiu em sintonia com o entendimento desta E. Corte, no sentido de não ser possível a cumulação da aposentadoria excepcional de anistiado com outros benefícios previdenciários que possuam o mesmo fato gerador. E ainda, que a alteração das conclusões do E. Regional, de que tratam-se de pagamentos com fatos gerados distintos entre si, implicaria em análise do acervo probatório dos autos, com aplicação da Súmula 07/STJ.

No entanto, com o devido respeito, não se trata de pedido de cumulação de benefício com o mesmo fato gerador. Tal análise não demanda reexame do acervo probatório dos autos, mas sim e exclusivamente interpretação da legislação aplicável a espécie.

No caso dos autos, com o devido respeito, o E. Regional partiu de um pressuposto totalmente equivocado, eis que os períodos de tempo de serviço anteriores a 05.10.1988, não são fundamento ou fato gerador para a concessão do benefício de aposentadoria do anistiado político, visto que o benefício de anistiado decorre única e exclusivamente da perseguição política e da própria condição de anistiado, o que é incontroverso nos autos, tratando-se de benefício de natureza indenizatória, de forma exclusiva. E quanto a isso, não há que se falar em aplicação da Súmula 07/STJ, visto que trata-se de fato incontroverso, já reconhecido pela Comissão de Anistia da Administração Pública.

Portanto, ao contrario da fundamentação adotada pela r. decisão agravada, a matéria em discussão na presente ação não está em sintonia com o entendimento desta E. Corte, visto que não se trata de pedido de acumulação de benefício com o “mesmo fato gerador”.

Afirma (fl. 1.019, e-STJ):

(...), os precedentes jurisprudenciais citados pela r. decisão agravada são manifestamente inaplicáveis ao caso dos autos, visto que o dispositivo retro citado veda apenas o pagamento acumulado de benefícios com

Superior Tribunal de Justiça

o mesmo fundamento, o que não é o caso dos autos, uma vez que um deles constitui indenização (condição de anistia) e o outro decorre da retribuição ou contraprestação pelas contribuições vertidas à previdência social pelo segurado.

Atente-se, ainda, que a vedação é de acumulação de pagamentos ou benefícios ou indenização, ou seja, de uma prestação pecuniária independente. Assim, o direito à contagem de tempo no âmbito do RGPS não constitui, por si só, uma prestação pecuniária independente, razão pela qual não se insere no alcance dos substantivos utilizados na norma.

Defende que, "não há justificativa razoável para impedir-se a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria previdenciária e a percepção concomitante dos benefícios de anistiado e de aposentadoria previdenciária, visto que cada um deles foi criado com propósitos próprios e são implementados mediante requisitos próprios, ou seja, com fundamentos jurídicos e fatos geradores totalmente distintos." (fl. 1.025, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.189.125 - RS
(2022/0252421-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOÃO CELSO AUGUSTO CANUTO
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO - PR013246
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANISTIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 10.559/2002. CONTAGEM SIMULTÂNEA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI 10.559/2002. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a impossibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria excepcional com a aposentadoria previdenciária, uma vez que o tempo de contribuição buscado à concessão da aposentadoria previdenciária será o mesmo utilizado para o benefício excepcional de anistiado.
2. Ao que se observa, a Corte *a quo* decidiu em sintonia com a orientação do STJ no sentido de não ser possível a cumulação de pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento.
3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte regional — no sentido de que se trata de pagamentos com fatos geradores distintos entre si — demanda nova análise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20 de março de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se pronunciou sobre a questão (fls. 845-849, e-STJ, grifei):

MÉRITO

A controvérsia no plano recursal restringe-se:

- à possibilidade de cômputo dos períodos de 15/05/1969 a 15/06/1970, 01/07/1970 a 12/12/1971, 03/01/1972 a 02/05/1972, 03/05/1972 a 01/12/1975, 03/05/1972 a 01/12/1975, 02/12/1975 a 27/11/1976, 01/12/1976 a 31/10/1980 e 05/11/1980 a 04/10/1988 (admitidos para o reconhecimento de benefício excepcional ao anistiado) como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria comum;

- ao reconhecimento do exercício de atividade especial no(s) período(s) de 0/06/2014 a 02/05/2015;

- à consequente concessão de aposentadoria.

CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COM BENEFÍCIO EXCEPCIONAL DO ANISTIADO

No presente caso, o autor recebe desde 06/01/1989 o benefício de aposentadoria de anistiado, o qual foi revertido em regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme previsto no art. 19 da Lei 10.559/02, a partir de 10/09/2009.

A sentença indeferiu o cômputo dos períodos anteriores a 1988 para concessão de aposentadoria, por julgar já terem sido considerados na concessão da aposentadoria especial, nos seguintes termos:

(...)

Adianto que não merece reparos a sentença.

A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT, que prevê o benefício excepcional ao anistiado, em seu art. 16 vedou expressamente a acumulação do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado com quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando a opção ao que for mais favorável.

O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que a cumulação do benefício excepcional de anistiado com benefício

de aposentadoria só é possível se o substrato fático das benesses forem diferentes.

(...)

Da análise dos autos, infere-se que todo o período anterior a 05/10/1988 foi contabilizado no cálculo da aposentadoria de anistiado, conforme consta no processo de revisão do benefício excepcional (processo 5033047- 91.2011.4.04.7000/PR, evento 5, OUT18, p. 12-13).

Portanto, os períodos de 15/05/1969 a 15/06/1970, 01/07/1970 a 12/12/1971, 03/01/1972 a 02/05/1972, 03/05/1972 a 01/12/1975, 02/12/1975 a 27/11/1976, 01/12/1976 a 31/10/1980 e 05/11/1980 a 04/10/1988, que o autor pretende ter computados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já serviram como fato gerador para o benefício excepcional que o autor percebe, não podendo ser computados simultaneamente para a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor no ponto, devendo ser mantida a sentença.

Como se vê, o Tribunal de origem reconheceu a impossibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria excepcional com a aposentadoria previdenciária, uma vez que o tempo de contribuição buscado à concessão da aposentadoria previdenciária será o mesmo utilizado para o benefício excepcional de anistiado.

Ao que se observa, a Corte *a quo* decidiu em sintonia com a orientação do STJ no sentido de não ser possível a cumulação de pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento.

Sobre o tema, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARTICULAR REJEITADOS.

1. A parte embargante alega a ocorrência de omissão no acórdão, sob o fundamento de que os benefícios têm fatos geradores distintos, sendo a aposentadoria excepcional de anistiado político de natureza jurídica indenizatória e a aposentadoria previdenciária de natureza retributiva.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

Superior Tribunal de Justiça

3. Esta Corte Superior possui a orientação de que não é possível a cumulação da aposentadoria excepcional de anistiado com outros benefícios previdenciários que possuam o mesmo fato gerador, bem como de que a Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).

4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

6. Embargos de declaração do particular rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.666.426/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ANISTIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTES STJ.

1. Constata-se que o Tribunal a quo enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia ao assentar que "o Art.16 da Lei n. 10.559/2002 ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento".

2. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, a tese relativa ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, ataindo a incidência, no ponto, do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No tocante à impossibilidade de acumular os benefícios, a Corte a quo adotou entendimento consoante a jurisprudência dominante neste STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.093.551/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 31/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANISTIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 10.559/02. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo interno em que se discute a possibilidade de cumulação de benefício de aposentadoria excepcional com aposentadoria previdenciária. O Tribunal de origem, de posse do acervo fático-probatório, reconheceu a impossibilidade de cumulação solicitada, uma vez que o tempo de

Superior Tribunal de Justiça

contribuição buscado à concessão da aposentadoria previdenciária será o mesmo utilizado para o benefício excepcional de anistiado.

2. A jurisprudência interativa desta Corte leciona no sentido de que não é possível acumulação de pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp nº 1.598.979/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 31/8/2016)

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que os benefícios discutidos referem-se ao mesmo suporte fático, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.189.125 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0252421-9

Número de Origem:
50449906120184047000

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CELSO AUGUSTO CANUTO

ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO - PR013246

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO CELSO AUGUSTO CANUTO

ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO - PR013246

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023